



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11030.002378/2007-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.943 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, INC. I, DO CTN. DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS.

As entidades imunes não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, em finalidade diversa daquela prevista em seu Estatuto Constitutivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (Suplente Convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1201-000.550, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção e remetido a esta 2ª Seção por decisão da Presidente do Câmara Superior de Recursos Fiscais, para que seja rediscutida a seguinte matéria: suspensão de imunidade por descumprimento de requisitos legais. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL POR COMODATO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES. Se apesar da substituição de contrato de locação por contrato de comodato o comodatário continua a pagar valores a título de aluguel ao comodante, que os recebe sem ressalva, é de considerar-se a continuidade do contrato de locação em atenção à verdadeira vontade das partes, na forma do art. 112 do Código Civil, não se configurando distribuição de receitas, aplicação indevida de recursos fora de seu objeto ou qualquer tipo de fraude.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETIVOS RELIGIOSOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DESTINAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO DE PÁROCO. A aquisição de casa paroquial pela entidade sem fins lucrativos que atua com atividades educacionais religiosas para servir de moradia ao pároco que for designado para atender a sua freguesia não configura aplicação de recursos fora de sua atividade, não sendo possível a suspensão de sua imunidade por este fato.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE DE SÓCIO DE DIRIGENTE. ATIVIDADE NORMAL E NECESSÁRIA. PREÇO DE MERCADO. A contratação de empresa de contabilidade é necessária para qualquer sociedade. Não configura distribuição indevida de recursos a contratação, a valores de mercado, de escritório de contabilidade pertencente à dirigente da entidade, para prestar serviços necessários e normais à manutenção do fonte.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES RELIGIOSAS. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA FUNCIONÁRIOS, DIRIGENTES, FAMILIARES E PÁROCO. Tratando-se despesa normal e necessária ao desenvolvimento de qualquer sociedade, o pagamento de plano de saúde a funcionários, dirigentes e, no caso de entidade recorrente que se dedica a atividades educativas religiosas, ao pároco, não configura desvio ou concessão de benefício algum a dirigente nem autoriza a suspensão da imunidade. Precedente do CARF, acórdão nº 101-95.343.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em AFASTAR a preliminar de decadência suscitada de ofício, vencido o conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz que a acatava. Designado o conselheiro Antônio Carlos Guidoni para redação do voto vencedor quanto a esta matéria. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para manter a imunidade relativa ao período de 1997 a 2002, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma decorrente do acórdão 101-94.609, o pagamento de convênios médicos caracteriza benefício aos associados e dirigentes que descumpra requisitos legais para fruição da imunidade tributária.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

Em 03 de julho de 2020, proferi, conjuntamente com a Presidente em Exercício desta 2ª Turma, o Despacho de Devolução de efls. 624, no qual os autos foram devolvidos à 1ª Turma da CSRF, para reapreciação do despacho de saneamento de efls. 622/623. Isso porque:

[...] a decisão recorrida fora prolatada por colegiado da 1ª Seção, ao passo que a competência para tal deliberação, segundo me parece, seria desta 2ª Seção, e não daquela. A admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional foi igualmente feita por Câmara da 1ª Seção, de forma que caberia à 1ª Turma da CSRF, se fosse o caso, anular a decisão recorrida e determinar o sorteio do processo no âmbito da 2ª Seção, e não apenas determinar a sua remessa à 2ª Seção (2ª Turma da CSRF), para julgamento do recurso especial.

Em 02 de julho de 2021, a Presidente em Exercício da 1ª Turma da CSRF proferiu outro Despacho de Devolução, por meio do qual os autos foram devolvidos a esta 2ª Turma. No seu entender:

[...] tal anulação faz-se desnecessária, isto pelo fato de a decisão constante neste processo já ter se esaurido (o contribuinte exerceu o direito objeto da decisão).

Diante disso, os autos me foram devolvidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, o acórdão indicado como paradigma, de forma contrária ao acórdão recorrido, realmente entendeu que o “*pagamento de despesas pessoais dos diretores e associados caracterizam distribuição de lucros ou rendas a dirigentes ou participação nos resultados pelos seus administradores*”. E, veja-se, de acordo com a ementa do acórdão paradigma, não se trata apenas de vedação de distribuição de lucros ou rendas em favor dos associados, mas também da vedação extensiva aos diretores e administradores, de forma que persiste a divergência indicada pela recorrente.

2 Suspensão da imunidade

Discute-se nos autos se o pagamento de plano de saúde aos diretores, extensivo aos seus dependentes, configura benefício indireto, de clara natureza remuneratória, que impede a fruição da imunidade. É essa a única insurgência recursal, conforme se vê à fl. 587.

Para julgamento da divergência, vale transcrever o art. 14, I, do Código Tributário Nacional, que, no entender da fiscalização, teria sido violado pela contribuinte:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços [...] das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Como se vê na regra acima, as entidades imunes não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, em finalidade diversa daquela prevista em seu Estatuto Constitutivo. Conforme ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri:

Assim, o conceito de “distribuição” deve ser entendido num sentido diverso: “Distribuir” parcela do patrimônio é empregar-lo em finalidade diversa daquela à qual se propôs a associação.

Na legislação do Imposto de Renda encontra-se figura análoga, quando se trata da distribuição disfarçada de lucros. Ali, como aqui, investiga-se quando se considerará ocorrida a distribuição. Embora haja várias teorias a respeito, parece acertada aquela que emprega o conceito do “ato anormal de gestão”, desenvolvida entre os franceses.

[...]

Daí a teoria do ato anormal de gestão, que se fundamenta na ideia de que a atividade dos administradores de sociedades deve ser ditada pelo interesse destas, não por seu interesse pessoal. [...]

Não é difícil transportar a teoria do ato anormal de gestão para o tema das imunidades, de modo a concluir que a entidade distribui uma parcela de seu patrimônio quando se desvenda prática de ato anormal de gestão. Assim é que a entidade assistencial ou de educação, para que goze da imunidade, deve manter-se dentro de seu objeto social. Não pode distribuir lucros a seus sócios, por óbvio, já que a própria Constituição condiciona a imunidade a que sejam sem fins lucrativos. Mas não basta que inócorra a distribuição formal de lucros. Importa, ademais, que todos os atos praticados por seus administradores sejam no interesse da associação, i.e., necessários para que esta atinja seus objetivos institucionais¹.

No caso dos autos, interpretando-se o art. 3º da Consolidação dos Estatutos da contribuinte e examinando-se a sua defesa, seu recurso voluntário e suas contrarrazões de recurso especial, entendo que a concessão de plano de saúde aos seus diretores e a extensão aos seus dependentes são desnecessárias ao atingimento de seus objetivos institucionais, que são predominantemente ligados ao fornecimento de ensino e educação, o que configura ato anormal de gestão.

O sujeito passivo não demonstrou porque tais planos estariam de acordo com os seus interesses, e não de acordo com os interesses pessoais de seus gestores e dependentes. A contribuinte até poderia comprovar que, baseada em critérios de mercado, a concessão gratuita dos planos em favor de seus dirigentes estaria dentro da normalidade daquele mercado específico. Todavia, e em sede de contrarrazões, a recorrida apenas se remeteu à fundamentação adotada pela decisão recorrida, que igualmente não demonstrou a alegada situação de normalidade.

Em sendo assim, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 482.

João Victor Ribeiro Aldinucci